



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 018/2021

AUTORIA: VEREADOR JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (BROINHA)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 018/2021, de autoria do vereador Broinha que **Dispõe sobre a cassação do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos, no Município de Cariacica, que revendem combustíveis adulterados, e dá outras providências**

A proposta em veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa ao Consumidor, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor elucida que tem por finalidade coibir a venda de combustíveis adulterados, uma vez que esta prática é altamente prejudicial ao consumidor, pelos danos que causa ao motor do veículo, e, até mesmo, á saúde dos consumidores, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo aumento do consumo, sem mencionar a sonegação de impostos.

Porém, apesar da aparente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e vício da iniciativa, ante a usurpação de competência privativa do Executivo Municipal, é avultoso salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da Adin nº 2.218.927-69.2018.8.26.0000, reconheceu como constitucional a Lei nº 5.363/2018 daquele Município, que trata da mesma matéria apresentada pelo Parlamentar, argumentando que a cassação do alvará de postos de combustíveis que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem os oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados, não incorre em vício de competência legislativa, eis que se insere no âmbito do Poder de Polícia do Município sobre o comércio de combustíveis, bem como reconheceu o inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, inciso I da Constituição Federal), não invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange ao prosseguimento da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de março de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVIERA
RELATOR COMISSÃO DE JUSTIÇA

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR COMISSÃO D. CONSUMIDOR

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA
PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA

VEREADOR LEI
SECRETARIO COMISSÃO DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE COMISSÃO D. CONSUMIDOR

ANDRÉ LOPES
SECRETARIO COMISSÃO D. CONSUMIDOR

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.